

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

RENATO DURO DIAS

FELIPE RAUL MICHELINI DELLE PIANE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-235-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I tem a honra de apresentar a recente publicação, fruto de um conjunto de estudos que privilegiaram a temática dos direitos humanos em um contexto contemporâneo. Os trabalhos aqui apresentados refletem discussões de caráter mais abrangente e geral, como são os trabalhos Direitos humanos e constitucionalização da ordem jurídica global de Luísa Cristina Pinto e Netto e Direitos humanos e dignidade humana: relação entre as concepções política e moral no estado democrático de direito de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto, mas alcançam temas específicos como A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTI pela Defensoria Pública de Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart, O direito à diversidade cultural dos não nacionais de Leonardo Chaves de Carvalho e Luciani Coimbra de Carvalho e A plurinacionalidade: o direito dos povos indígenas em ter o próprio direito de Janaina Barcelos Correa e Jacson Gross.

A este conjunto de investigações, agregaram-se estudos com aportes de variadas correntes epistemológicas e teóricas, e que, sobretudo, reforçou o caráter interdisciplinar de que tratam os direitos humanos na contemporaneidade. Seguiram-se, neste sentido, os escritos Os desafios políticos e jurídicos decorrentes da migração haitiana no Brasil de Joseane Mariéle Schuck Pinto, A ineficácia das intervenções humanitária na Somália de Maria Fernanda De Carvalho Bottallo e Ana Carla Vasco de Toledo, Princípio internacional da proteção do meio ambiente: um ensaio crítico a partir do Tratado de Assunção de Ana Carolina Leroy Macedo, Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário de Rodrigo Araújo Reul e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Direito à verdade e as futuras gerações: a projeção do passado no futuro da sociedade de Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva e, por último, Sistemas normativos anticorrupção: o combate à praga do século XXI de Catharina Orbage de Britto Taquary e Eneida Orbage de Britto Taquary.

Espera-se que estas pesquisas potencializem reflexões no campo dos direitos humanos e que a exitosa internacionalização do CONPEDI, bem como a parceria profícua entre FURG (Brasil) e UDELAR (Uruguay) possa se traduzir em uma agradável e enriquecedora leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG/Brasil)

Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Coordenador dos Cursos de Graduação em Direito e do Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH/FURG. Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Codiretor da Revista Pedagogía Universitária y Didáctica del Derecho, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. Advogado. Diretor de Comunicação da ABEDi. Associado ao CONPEDI, ABEDi e a REED.

Prof. Dr. Felipe Michelini (UDELAR/Uruguay)

Advogado especialista em Direitos humanos e justiça internacional. Doutor em Direito e Ciências Sociais Faculdade de Direito da Universidad de la República (UDELAR) do Uruguai , Mestrado (LL.M) na Escola da University of Columbia, Nova York, USA. Atualmente atua como membro honorário no Grupo de Trabalho para a Verdade e Justiça, criada pelo presidente Tabaré Vázquez (Uruguay). Presidente da Delegação uruguaia na Comissão Administrativa da Placa CARP Rio desde março de 2015 e vice-presidente da CARP, 2015, Buenos Aires.Co-autor de Introdução ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Docente de Direitos Humanos da Facultad de Derecho, UDELAR (Uruguay).

OS DESAFIOS POLÍTICOS E JURÍDICOS DECORRENTES DA MIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL

THE POLITICAL AND LEGAL CHALLENGES OF HAITIAN MIGRATION IN BRAZIL

Joseane Mariéle Schuck Pinto ¹

Resumo

O Brasil, muito embora não seja o principal país de destino de fluxos migratórios, na contemporaneidade caracteriza-se pela intensa procura de migrantes, sobretudo aqueles decorrentes do deslocamento forçado oriundo do Haiti. Neste contexto, se mostra primordial analisar os desdobramentos desta migração no cenário interno do país, e a forma pela qual ocorre o enfrentamento da questão no âmbito político e jurídico. A decisão do governo brasileiro foi a de conceder visto por razões humanitárias aos haitianos, o que produz reflexos negativos no tocante a proteção normativa, visto que se encontram à mercê do anacrônico Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80.

Palavras-chave: Migrantes haitianos, Proteção jurídica, Visto humanitário

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazil, although not the main country of destination of migratory flows, in contemporary times characterized by strong demand for migrants, particularly those arising from forced displacement arising from Haiti. In this context, it shows primary analyze the consequences of this migration on the domestic scenario of the country, and the way is address the issue in the political and legal framework. The decision of the Brazilian government was to grant a visa on humanitarian grounds to Haitians, which produces negative effects regarding the protection rules, as they are at the mercy of anachronistic Foreigner Statute, Law 6.815/80.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Haitian migrants, Legal protection, Since humanitarian

¹ Mestre em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Especialista em Relações Internacionais. Professora e Pesquisadora sobre fluxos migratórios e refugiados. Profissional liberal Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios são considerados um fenômeno global que não respeitam as fronteiras. Neste compasso, analisar a intensa procura de migrantes pelo Brasil, cuja migração se caracteriza pelo deslocamento forçado¹, sobretudo de migrantes haitianos, se mostra fundamental, na medida em que tal migração ocasiona reflexos no cenário interno, e necessita por sua vez o enfrentamento pelos diversos atores envolvidos.

O Brasil, apesar de não ser o principal destino migratório de haitianos, se tornou palco de um novo cenário, onde recebe desde o ano de 2010, após terremoto, solicitações de refúgio por aqueles que, possivelmente são atraídos pela melhoria das condições econômicas do país, considerado, portanto, um país em desenvolvimento, o que possibilita a expectativa da obtenção de emprego, além das parcerias existentes entre os governos do Haiti e do Brasil, ONGs e empresas, firmadas desde 2004.

Desta feita, desenha-se um novo contexto no país, a partir da chegada destes migrantes que passaram a solicitar a condição de refugiado. A Lei 9.474/1997, confere mecanismos protetivos, dispondo de direitos e deveres para aqueles que se enquadram na condição de refugiado no Brasil, eis que o país ratificou e incorporou a normativa internacional: o Estatuto dos Refugiados de 1951.

Porém, os pedidos de concessão de refúgio foram negados pelo Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, sob alegação de que careciam de fundado temor de perseguição, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 9.474/1997².

Com base na Resolução n. 27/98, o CONARE remeteu os pedidos de refúgio dos haitianos ao Conselho Nacional para Imigração - CNIg, que após ampla reflexão e

¹ A migração forçada ou deslocamentos forçados é um movimento migratório em que um elemento de coerção existe, incluindo ameaças à vida e à subsistência, seja decorrente de causas naturais ou de origem humana (por exemplo, os movimentos de refugiados e pessoas deslocadas internamente, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, a fome ou desenvolvimento de projetos). Organization for Migration – IOM. Disponível em: <<http://www.iom.int/key-migration-terms>>. Acesso em Maio de 2016.

² Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Ministério da Justiça. Lei. 9.474/97. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B73F2E3CA-0CF1-4375-AAA0-D31EDF33B616%7D>>.

Acesso em Maio de 2016.

análise sobre a situação do Haiti e das graves consequências causadas pelo terremoto, decidiu conceder residência permanente por razões humanitárias.

Nota-se, contudo que a concessão de visto por razões humanitárias não alcança mecanismos protetivos a estes migrantes no Brasil, tendo em vista que ele apenas concede o acesso a emissão da Carteira de Trabalho, além dos documentos pertinentes ao visto temporário para permanecer no país. Enquadram-se sob a égide da Lei 6.815/1980, a denominada Lei do Estrangeiro, criada sob a vigência da ditadura militar, onde não se cogitava falar em direitos humanos ou qualquer proteção ao estrangeiro.

Ao demais, vislumbra-se que os atores responsáveis pelo enfrentamento da problemática não adotaram medidas capazes de frear a migração pela rota considerada ilegal, gerenciada pelos contrabandistas de migrantes, que os exploram diante a vulnerabilidade da condição de indocumentados. Desta forma, mostra-se relevante trazer à tona alguns questionamentos, como por exemplo: até que ponto a medida adotada pelo CNIg objetiva amparar e proteger de fato os haitianos neste contexto migratório? Ou trata-se apenas de algo com vistas a frear os deslocamentos forçados?

2 OS REFLEXOS DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

O fenômeno atual de deslocamentos forçados é considerado pela ONU um dos maiores desafios deste século, além disso, aspira novas concepções como o respeito à diversidade cultural e religiosa, cuja fronteira que se abre possa garantir formas de inclusão social e garantir os direitos fundamentais, sociais, a segurança física e a dignidade através da proteção dos direitos humanos e de políticas públicas que assegurem tais medidas aos deslocados que passam a ingressar em território brasileiro.

No caso do Haiti, um país, fortemente marcado por problemas estruturais no campo político, socioambiental e econômico construiu um panorama marcado pela desigualdade social e pela continuada depressão econômica, condição agravada pelo acometimento do terremoto de 2010. Estes fatores acarretam o aumento significativo de fluxos migratórios de seus nacionais que cruzam as fronteiras, não somente em prol de melhorias econômicas, como fazem os (i) migrantes econômicos, onde o deslocamento se perfectibiliza pela forma voluntária, mas sobremaneira migram em razão de seu país ser considerado um Estado falido, incapaz de assegurar as mínimas condições de subsistência, de dignidade e de segurança. Sendo o que predomina é a falta de emprego

e moradia, o elevado índice de mortalidade infantil, o analfabetismo, a falta de acesso a água potável e ao saneamento básico, o surgimento da cólera, entre outras condicionantes. Na atualidade o Haiti ocupa o 8º lugar no *ranking* de países considerados frágeis³, apresentando um alto índice de vulnerabilidades em seus indicadores sociais, econômicos, políticos, militares e ambientais⁴.

O fluxo de haitianos em direção ao Brasil decorre de fatores variados, sendo um deles o obstáculo da transposição de fronteira por parte dos migrantes na tentativa ao acesso a países da América do Norte, que em nome da segurança nacional e da soberania adotaram políticas de fechamento de fronteira. Não restou alternativa aos haitianos senão a de se deslocarem para a República Dominicana, Equador, Colômbia, Venezuela, Peru, Bolívia, Chile, Argentina e Brasil.

Para autores como Jéssica Fernandes (2010) e Sidney Silva (2013), a inclusão da rota brasileira dentro contexto de deslocamentos pode ter ocorrido por motivos diversos. Desde a inclusão das tropas brasileiras no Haiti, em 2004, que de certa forma disseminou nos haitianos a ideia de um país com oportunidades até a realização, no mesmo ano, do Jogo da Paz no Haiti, onde os jogadores da seleção brasileira foram recebidos pelos haitianos como ídolos, contribuindo a disseminação de uma imagem positiva do Brasil. Outro fator que também pode ter influenciado na escolha pela rota brasileira foi o compromisso assumido pelo Brasil, a partir de 2004 de realizar em curto prazo uma missão de avaliação para definir possíveis projetos de cooperação entre o Brasil e o Haiti, ou seja, o Brasil encaminhou ao Haiti uma delegação de técnicos a fim de oferecer apoio em termos de cooperação técnica em resposta ao quadro de carências exacerbadas geradas pela crise haitiana.

O Brasil contribuiu ao enviar uma missão multidisciplinar, composta por especialistas nos campos da agricultura, saúde, saneamento, justiça, defesa civil, infraestrutura, educação, esportes e desenvolvimento social, com vistas a identificar áreas e projetos passíveis de implementação no país por meio da cooperação técnica brasileira⁵.

³ Um estado é considerado frágil ou fracassado, quando “está falha apresenta vários atributos. Uma das mais comuns é a perda de controle físico do seu território ou o monopólio do uso legítimo da força. Outros atributos de fracasso do Estado incluem a erosão da autoridade legítima para tomar decisões coletivas, uma incapacidade de fornecer serviços públicos razoáveis, e a incapacidade de interagir com outros estados como membro de pleno direito da comunidade internacional.” FFP. Disponível em: <<http://ffp.statesindex.org>>. Acesso em Maio de 2016.

⁴ FFP. Disponível em: <<http://ffp.statesindex.org>>. Acesso em Maio de 2016.

⁵ Ministério das Relações Internacionais. Disponível em: <<http://www.abc.mre.gov.br>>. Acesso em Março de 2016.

De acordo com Gelmino Costa (2012) dentre o leque de razões que levaram a escolha pelo Brasil como rota migratória está o entendimento de que o governo brasileiro, através de visita do Presidente Lula ao país em 2010, teria feito o convite aos haitianos para que se deslocassem ao Brasil.

Não obstante a timidez da procura inicial, ao final do ano de 2011 havia indicações da presença de mais de 4.000 haitianos no Brasil e ao final de 2013 estimava-se que o montante já teria ultrapassado a casa dos 20.000, com indicações de que o número total poderia chegar a 50.000 ao final de 2014 (COSTA, 2012; SILVA, 2013).

As pesquisas dispostas no guia de migrações transnacionais apontam que:

O Brasil é conhecido, por um lado, como um país de emigração, a partir do deslocamento significativo de brasileiros para o exterior, especialmente para países como os Estados Unidos, o Japão, o Paraguai e a Inglaterra, que se intensificou nos anos 1990. Por outro lado, o Brasil tem-se posicionado também como um país de imigração que se formou historicamente pela presença das imigrações europeias que chegaram ao país no final do século XIX e início do século XX. Mais recentemente, o país começa novamente a se posicionar, ainda que de modo gradual, como país de imigração tornando-se, principalmente a partir de 2008, destino de migrantes transnacionais.⁶

A procura de migrantes pelo Brasil tem se intensificado, de forma que o país possui atualmente 7.289 refugiados reconhecidos de 81 nacionalidades distintas (25% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo⁷. Lembrando que a condição de solicitante de refúgio e de refugiado é de vulnerabilidade, por tratar-se de grupos de pessoas que por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social ou em razão de suas opiniões políticas.

Ampliando a definição estabelece a Cláusula Terceira da Declaração de Cartagena de 1984 que também são considerados refugiados aquelas pessoas obrigadas a sair de seus países devido a conflitos armados, violência e violação generalizada de direitos humanos, como também por circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Enquadra-se nesta realidade a permanente situação de instabilidades que assola o Haiti e atinge severamente a esfera política, econômica, social, sobretudo, ambiental.

⁶ Guia das Migrações Transnacionais e Diversidade Cultural para Comunicadores. Disponível em: <<http://www.guamigracoesdivcult.com/>>. Acesso em Março de 2016.

⁷ ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em Março de 2016.

As catástrofes naturais como terremotos, tsunamis e tempestades agregam-se a aquelas de origem humana que alteram o clima e ocasionam degradação ambiental, além da migração em busca de um futuro incerto em uma terra desconhecida.

No mesmo sentido, países latino-americanos como o Peru e o México, em resposta a crise do Haiti, e perante o significativo aumento do fluxo migratório têm utilizado a Declaração de Cartagena para ampliar o conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967⁸, com a finalidade de conceder o *status* de refugiado aos haitianos.

No entanto, o governo brasileiro diverge desta interpretação ao não reconhecer a condição de refugiado aqueles oriundos da migração do Haiti. Pelo contrário, criaram o visto por razões humanitárias.

3 POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA E SUAS PERSPECTIVAS

O tema da migração no Brasil, especialmente os deslocamentos forçados, ganhou destaque a partir do retorno da democracia, juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988 que adotou a prevalência dos direitos humanos como o princípio norteador das relações internacionais. A tarefa do país neste momento histórico⁹ foi a de construir a imagem de uma nação que prima pela ajuda humanitária e

⁸ A Convenção em tela é a responsável por trazer ao cenário internacional, em seu artigo 1º a definição do que vem a ser refugiado, senão vejamos: “São todos os homens e mulheres (incluindo idosos, jovens e crianças) que foram obrigados a deixar seus países de origem por causa de um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social ou por suas opiniões políticas.” No entanto, a Convenção de 1951 delimitou uma condição temporal e geográfica à condição de refugiado, ou seja, a limitação geográfica ocorre em razão de sua aplicação se efetivar apenas a acontecimentos ocorridos na Europa, e a limitação temporal em relação aos fluxos de refugiados ocorridos antes de 1951, o que não alcançava aos novos fluxos de refugiados pós 1951, nem tampouco aos acontecimentos ocorridos fora do continente europeu, havendo assim a necessidade de se repensar tal proteção. A partir desta ressalva da Convenção de 1951, foi elaborado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966. ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso Março de 2106.

⁹ “A partir de março de 1989, com a transferência do escritório do Acnur para Brasília, finalmente estreita-se a relação entre este órgão subsidiário da ONU e as autoridades brasileiras. Após a mudança para a capital, o governo declara, com a promulgação do Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, sua opção pela alternativa (b) da Convenção de 1951, Artigo 1o, B (1), removendo desta forma a limitação geográfica e abrindo a possibilidade para que refugiados de qualquer lugar do mundo pudessem ser reconhecidos como tais no território brasileiro. O escritório do Acnur em Brasília continuou a avançar de forma significativa: em 3 de dezembro de 1990, o Brasil retirou suas reservas aos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951, medida que permitiu aos refugiados gozarem do direito de associação e de exercerem trabalho remunerado. Daí em diante, tentou-se estabelecer um procedimento e uma divisão de responsabilidades relativos ao processo de solicitação de refúgio. É interessante observar que o governo brasileiro promoveu essas medidas estimulado apenas por considerações humanitárias, visto que o número de refugiados residentes no território nacional não era nada expressivo – apenas 200 – e não

pela globalização dos direitos humanos passando a ser vista pela comunidade internacional com outros olhos (PIOVESAN, 1998, p. 33-4).

No que se refere à política migratória adotada pelo Brasil, na década de 1990, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o tema dos direitos humanos teve destaque, tanto na política externa quanto na política interna do país. Em 1996 houve o lançamento do Primeiro Programa Nacional dos Direitos Humanos, momento em que o governo solicitou ao ACNUR uma pauta para servir de incentivo a elaboração de uma legislação específica que abordasse a questão dos refugiados e dos solicitantes de refúgio.

O projeto de lei sobre refugiados foi encaminhado ao Congresso Nacional brasileiro que o aprovou, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, inclusive contou com apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, da Igreja católica e da Vice-Presidência da República. Porém, o mesmo não previa a definição ampla de refugiado, a qual só foi inserida posteriormente pelo seu relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, o então deputado Aloysio Nunes Ferreira Filho (ANDRADE, 1996, p. 7-12).

Após a ampla discussão no Congresso Nacional, finalmente surge a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Trata-se da primeira legislação preocupada em abordar a temática na América Latina, além de contar com uma parceria tripartite (governo, sociedade civil e ACNUR). Juntamente com a legislação foi instituído o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, órgão formado por sete membros que representam, respectivamente, os Ministérios: da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação, do Esporte e do Departamento da Polícia Federal.

Verifica-se que a legislação na América Latina, sem dúvida, é o marco legal na proteção aos refugiados que substituiu o parâmetro normativo estrito da perseguição política para alcançar as vítimas das crises de efetivação de direitos sociais e econômicos. André de Carvalho Ramos (2011, p. 28-30) assevera que as “vítimas de violação de direitos civis e políticos poderiam sob certas circunstâncias ser abrigadas

constituía um problema à sociedade.” ANDRADE, José H. Fischel de e MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 45, n. 1, p. 160-70, jan./jun. 2002. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292002000100008>>. Acesso em Maio 2014.

sob o estatuto do refugiado, mas as vítimas de violação de direitos básicos, como direito à saúde, moradia, educação e até alimentação, não”.

Os efeitos da concessão de refúgio, de acordo com a lei serão estendidos a todos os membros da família do refugiado, desde que dependam economicamente deste e que estejam em território brasileiro.

Estes breves apontamentos acerca da implementação e regularização do instituto do refúgio no Brasil, auxiliam na compreensão do fenômeno relativo à chegada dos haitianos ao país, tendo em vista que a partir de 2010, pós terremoto, os migrantes passaram a solicitar no Brasil a condição de refugiado.

Cabe mencionar que a escolha dos haitianos pelo Brasil como rota migratória teve início, a partir de 2010, mas de forma tímida e se intensificou ao final de 2011, desde então a procura só fez aumentar.

O processo de deslocamentos forçados não sofreu e não sofre retração, pelo contrário, os fluxos aumentam de forma expressiva e as estimativas, de acordo com o governo brasileiro é a de ter atingido a marca de 50.000 ao final de 2014. Consoante relato do embaixador do Haiti em Brasília o “número oficial, de dezembro de 2014, era de 50mil a 55 mil. Desses, 20 mil chegaram com visto. Os outros chegaram pela fronteira Norte”¹⁰.

Ao ingressar no país o haitiano solicita o *status* de refugiado¹¹, em decorrência do terremoto, ou seja, entende que sua situação no Haiti está diretamente vinculada a questões ambientais, o que o obriga a deixar o seu país devido à deflagração de extrema situação de vulnerabilidade que o coloca em risco, ameaça à vida e à subsistência. Torna-o ao mesmo tempo deslocado ambiental e refugiado ambiental, circunstâncias que perturbam e violam os direitos humanos. Insta mencionar que o terremoto propiciou um cenário de destruição, fato que agravou a condição do país e favoreceu a violência e o conflito que ameaçam e perturbam a ordem pública.

As solicitações de refúgio pelos haitianos são realizadas junto ao Departamento da Polícia Federal, momento em que os migrantes externam sua vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado, tendo início, portanto, a solicitação de

¹⁰ Jornal Zero Hora, entrevista Madsen Chérubin, embaixador do Haiti, publicado em 02 de maio de 2015.

¹¹ De acordo com artigo 7º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para efetuar o pedido de refúgio: o “estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível e no artigo 8º esclarece que “o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes”.

refúgio. Da mesma forma serão tomadas a termo as declarações dos solicitantes prestadas à autoridade imigratória. A Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

Contudo, as solicitações de refúgio efetuadas pelos haitianos foram negadas pelo CONARE, por não se enquadrarem no *status* de refugiado. Segundo o Comitê os pedidos carecem de fundado temor de perseguição, consoante dispõe a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967¹². Não há consenso entre os organismos internacionais acerca da possibilidade de ampliação do conceito de refúgio para que possa abarcar também aqueles que são impelidos a se refugiarem em outro país por problemas decorrentes de catástrofes naturais ou questões ambientais. O ACNUR alega que “refugiados climáticos” não possuem amparo legal. Todavia, os migrantes por causas ambientais ou por desastres socioambientais podem necessitar de assistência humanitária ou proteção internacional, lembrando que essas se caracterizam pela transitoriedade, o que não é o caso do Haiti.

Em que pese o governo brasileiro e o ACNUR não estenderem a condição de refugiado aos haitianos, em janeiro de 2011 no Acre o Ministério Público Federal - MPF intentou ação civil pública nº 1.10.00.000134/2011-90, com intuito de que os migrantes haitianos fossem considerados refugiados através do reconhecimento coletivo de tal condição, para tanto utilizaram o seguinte argumento: “Em razão do alcance do terremoto, em meio ao já conturbado ambiente haitiano, muitos cidadãos foram compelidos a abandonar sua pátria para se afastar da ainda mais caótica situação econômica e social alcançada, em busca de refúgio, sobrevivência e oportunidade de trabalho”¹³. Ainda, acrescenta o MPF:

Assim, considerando que os haitianos não estão migrando para o Brasil por outro motivo que não a extrema necessidade de buscar uma vida mais digna, de fugir de uma situação de absoluta privação dos direitos humanos mais básicos, que representa uma “grave e generalizada violação de direitos humanos”, não é possível deixar de reconhecer a condição de refugiados desses migrantes.

¹² Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>>. Acesso em Março de 2015.

¹³ Ministério Público Federal do Acre. Disponível em: <www.prac.mpf.mp.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/>. Acesso em Maio de 2015.

O impasse envolvendo os fluxos migratórios no Brasil estava formado. A decisão do governo em não conceder o *status* de refúgio aos haitianos levou o CONARE a elaborar a Resolução Recomendada nº 08/06 que trata dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que a critério do Comitê possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias, e repassou a questão ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg para que o órgão efetivasse a regularização e a permanência dos haitianos no Brasil.

Com base na Resolução n. 27/98, o CONARE remeteu os pedidos de refúgio dos haitianos ao CNIg que após ampla reflexão e análise sobre a situação do Haiti e das graves consequências causadas pelo terremoto, decidiu conceder residência permanente por razões humanitárias¹⁴.

Dentre as perspectivas abordadas como solução do problema estava o “caráter humanitário do acolhimento dessas pessoas, mas há de se evitar o recrudescimento do fluxo migratório de haitianos” (CNIG, X Reunião Ordinária, 2010). O presidente do CNIg, Paulo Sérgio de Almeida, integrante do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), expressou que seria “(...) razoável prestar solidariedade aos haitianos diretamente atingidos pelo terremoto e que vieram ao Brasil; por outro lado, não entende como razoável que o Brasil se apresente como destino para um fluxo migratório maior de haitianos” (CNIG, I Reunião Ordinária, 2011, p.6.).

O debate perdurou por um longo período até a decisão de conceder autorização de permanência por razões humanitárias aos nacionais haitianos, uma vez que considerava “(...) inviável determinar que os requerentes retornassem ao seu país de origem ou aos países através dos quais ingressaram no território brasileiro, dada a situação precária em que ora se encontram”, isto é, poderia ser uma medida “desastrosa do ponto de vista humanitário” (CNIG, II Reunião Ordinária, 2011, p. 6-7).

O CNIg aprovou a concessão de visto permanente por razões humanitárias apenas os haitianos que estivessem relacionados de forma direta ao terremoto. No entanto, por consenso optou pela inclusão dos casos análogos, desde que atendidas às condições anteriores (CNIG, V Reunião Ordinária, 2011, p.3). Ao final do mesmo ano, o CNIG determinou que os pedidos fossem autorizados abrangendo também aqueles casos em

¹⁴ “Na aplicação da RN n. 27/98, o CNIg tem considerado as políticas migratórias estabelecidas para considerar como “especiais” os casos que sejam “humanitários”, isto é, aqueles em que a saída compulsória do migrante do território nacional possa implicar claros prejuízos à proteção de seus direitos humanos e sociais fundamentais” (Extrato do voto aprovado pelo CNIg em reunião de 13/03/2011). Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/cnig-prorroga-concessao-de-visto-especial-a-haitianos.htm>>. Acesso em Março de 2015.

que não houvesse vínculo direto com o terremoto de 2010 (CNIG, X Reunião Ordinária, 2011, p.5).

Não obstante o Brasil ter regulamentado a entrada dos migrantes haitianos, a preocupação com a demora da reconstrução do Haiti, que certamente não ocorreria em médio prazo, era uma realidade a ser enfrentada. Mediante a esta preocupação o CNIG adotou uma postura mais rigorosa no enfrentamento da questão. Uma das medidas adotadas para frear a entrada dos migrantes pelas fronteiras do país foi a Operação Sentinela da Polícia Federal, que recebeu reforços durante os primeiros meses de 2011 para inibir o processo migratório (CNIG, III Reunião Ordinária, 2011). O Ministério das Relações Exteriores (MRE) direcionou seus esforços para fomentar ações de cooperação com o Haiti em setores que pudessem produzir impactos na diminuição desse fluxo (CNIG, V Reunião Ordinária, 2011, p. 6) e, ao mesmo tempo, buscou com os governos do Peru e do Equador a cooperação no enfrentamento das migrações irregulares.

Em 2012, o CNIG convocou uma reunião extraordinária para a discussão do texto de Resolução Normativa que fosse capaz de conter o ingresso irregular dos haitianos no país pela fronteira da Região Norte. A conclusão do Conselho foi no sentido de reduzir a emissão do número de vistos para o limite de 1.200 anuais. Segundo o CNIG a decisão buscava “(...) evitar que a concessão dos vistos venha a fomentar uma diáspora haitiana” (CNIG, Reunião Extraordinária de Janeiro, 2012, p.1).

Surge a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, com vigência de dois anos e que permite a concessão de visto pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil na Embaixada brasileira em Porto Príncipe. O requisito indispensável para que o solicitante possua passaporte válido é atestado de antecedentes criminais e um comprovante de residência no Haiti.

Essa Resolução propiciou à delimitação no tocante a migração formal e assegurou ao haitiano a possibilidade de trabalho no Brasil sem a exigência de contrato prévio de trabalho ou qualquer qualificação profissional, assim como o alcance de direitos e deveres como qualquer estrangeiro em situação regular no país, salvo os acordos bilaterais existentes, para explicitar, serviço público de saúde, educação pública - que depende da forma de colaboração entre União, Estados e Municípios. O governo brasileiro alegou que a implementação desta resolução normativa visava melhor administrar os deslocamentos, principalmente, a fim de coibir as redes de contrabando de migrantes e a ação dos coiotes, preservando sempre o direito da pessoa a migrar e o respeito à sua dignidade inalienável e aos seus direitos humanos.

Outro ponto que foi mantido diz respeito ao período de cinco anos para que o haitiano possa regularizar-se definitivamente com emprego e residência no Brasil. A decisão de conceder 100 vistos mensais, porém, não significa que apenas 100 pessoas entram no Brasil mensalmente. Um haitiano que contemplado com o visto também poderá trazer seus familiares: pais, filhos e cônjuges. A entrada de haitianos no país é controlada pela Polícia Federal¹⁵.

De acordo com o relatório realizado em parceria com Ministério do Trabalho e Emprego, PUC Minas e IOM, em 2012 foram concedidos pelo consulado em Porto Príncipe 1.384 vistos, sendo 182 (13,1%) para reunificação familiar. No ano de 2013, até o final do mês de agosto foram 2.615 vistos, sendo 2.380 pelo consulado em Porto Príncipe, 227 pelo consulado em Quito e 08 pelo consulado em São Domingos. Do total, 419 (16,1%) destinaram-se a reunificação familiar¹⁶.

Ainda sobre a Resolução Normativa nº 97, insta questionar até que ponto a medida adotada pelo Conselho objetiva amparar e proteger de fato os haitianos dentro deste contexto migratório? Ou trata-se apenas de algo com vistas a frear os deslocamentos forçados?

No mesmo sentido, o antropólogo Omar Ribeiro Thomaz e o sociólogo Sebastião Nascimento alegam sobre a questão que:

Vozes oficiais insistem que estipular um limite de cem vistos mensais e vedar a entrada legal para os que já estão na região seriam medidas humanitárias. Poucos conseguiram entender o raciocínio tortuoso que tenta transformar restrições em benesses. Sem qualquer novidade, requeixa-se a política histórica de cerceamento à imigração oriunda de determinados países ou regiões. O limite foi estabelecido ao sabor do arbítrio. Ele não se apoiou em qualquer avaliação da demanda por mão de obra ou do tamanho da dinâmica da diáspora haitiana.¹⁷

Na prática a expedição do baixo número de vistos temporários junto a embaixada do Brasil, em Porto Príncipe, tem fomentado novos obstáculos aos haitianos. Um deles está atrelado à intensa procura por outras rotas ilegais que levem ao Brasil, já que não possuem a documentação hábil para migrar legalmente.

¹⁵ Estrangeiros no Brasil. Disponível em: <<http://www.estrangeriosbrasil.com.br/2014/07/07/numero-de-estrangerios-que-pedem-para-morar-no-brasil-mais-que-dobrou/>>. Acesso em Fevereiro de 2015.

¹⁶ MTE. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A7C816A45B266980145DCAB8EF42233>>, acesso em abril de 2015.

¹⁷ THOMAZ, Omar Ribeiro. NASCIMENTO, Sebastião. “Europeus Bem-Vindos, Haitianos Barrados”, em *Folha de São Paulo*, Tendências/Debates, A3, 21 de janeiro de 2012.

O percurso dos haitianos até a chegada ao Brasil, na maioria das vezes envolve uma série de redes ilegais de contrabando de migrantes, que se difere do contexto do tráfico de pessoas. A ocorrência de contrabando de migrantes é intermediada por atravessadores ou “coiotes”. A atuação tem se intensificado e se evidencia por incluir viagens de avião para o Panamá e Equador, a fim do deslocamento até o Peru ou à Bolívia, como meio de chegar aos estados brasileiros do Amazonas e do Acre, respectivamente.

Os migrantes contam com a ajuda de “coiotes” e passam a percorrer por terra o Peru até adentrar a fronteira do Brasil pela Brasiléia, no Acre. Essa rota se consolidou, em razão dos haitianos saberem que vão encontrar uma infraestrutura governamental, que lhes emitirá documento de identidade e licença de trabalho. Entre os anos de 2011 a 2013, ingressaram pelo Acre na Brasiléia, de forma ilegal, mais de 20.000 haitianos. A grande maioria não permanece no local e se desloca para outras regiões, fundamentalmente, para São Paulo e para a região Sul do país.

Sobre a questão envolvendo o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC difere ambos os institutos. O tráfico de pessoas se perfectibiliza pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". Já o “contrabando de migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado, no qual essa pessoa não seja natural ou residente. O contrabando de migrante afeta quase todos os países do mundo. Ele mina a integridade dos países e comunidades. O custo atinge milhares de vidas a cada ano. O UNODC, como guardião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – UNTOC e seus Protocolos, assiste os Estados em seus esforços para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo dos Migrantes)”¹⁸.

O governo brasileiro reconheceu que a Resolução Normativa nº 97 não foi eficaz, visto que os fluxos migratórios ilegais atingiram proporções alarmantes. Perante o problema o CNIg, ao final de 2012, retirou a limitação de 1.200 vistos anuais e a

¹⁸ UNODC. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em Março de 2015.

ressalva da concessão de vistos apenas na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Em abril de 2013, o Conselho publicou nova Resolução Normativa n. 102. Novamente, a medida não foi capaz de cessar a procura dos haitianos pelas rotas ilegais de acesso as fronteiras brasileiras, nem tampouco coibiu às redes de contrabando de migrantes, o que acentua a vulnerabilidade destas pessoas expostas diariamente as mais diversas formas de violência e riscos.

4 DES(PROTEÇÃO) JURÍDICA DOS MIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL

O fenômeno de deslocamentos forçados no Brasil é recente. Todavia atingiu proporções significativas, tendo em vista que os fluxos não cessam e alcançou a marca, de 50 mil haitianos ingressando no país.

Na medida em que a procura pelo Brasil se intensifica, principalmente, por aqueles que migram de forma indocumentada, inevitavelmente, os desdobramentos desse contínuo fluxo trará reflexos negativos na vida dessas pessoas, tendo em vista que o país não oferece nenhum mecanismo de proteção, tampouco possui infraestrutura adequada para prestar o acolhimento necessário.

Os obstáculos a serem superados são muitos, o primeiro deles é o acesso a documentação, eis que a maior parte deles ingressa no país de forma ilegal e acaba esbarrando na máquina burocrática estatal.

O processo de concessão de visto pelo CNIg é demorado e atrasa o registro junto a Polícia Federal. A espera pela entrega dos documentos é longa. A expedição e a entrega da carteira de trabalho têm durado um período maior do que o normal, em face da intensa demanda. A falta do documento que é essencial na obtenção de emprego causa mais sofrimento aos que chegam e que não mais possuem recursos financeiros para sua manutenção, tudo o que tinham foi deixado no decorrer do percurso até o Brasil.

Apenas uma minoria de migrantes tem êxito na busca por um posto de trabalho que lhes garanta os direitos trabalhistas, a subsistência, e permita o envio de repasse financeiro para familiares no Haiti. Geralmente, ocorre com os que se encontram nas pequenas ou médias cidades do país. Outra questão relevante a ser enfrentada pelo que chega está na dificuldade do acesso à moradia. Muito embora os albergues sejam precários e não comportem o elevado número de migrantes são os responsáveis pelo primeiro acolhimento, além de ser a única alternativa.

Um dos principais acessos de entrada dos migrantes a fronteira brasileira, como já visto, é o Acre. No ano de 2011, o governo da Brasília adotou medidas paliativas e criou o albergue público. O local passou a receber diariamente, em torno de 50 haitianos, e totalizou mais de 1.800 pessoas até 2013. A infraestrutura considerada precária com más condições de higiene, alimentação e água, totalmente insalubres para moradia e com esgoto a céu aberto¹⁹.

O albergue mantido pelo governo estadual e pela prefeitura passou a tornar-se inabitável pela falta de condições mínimas de dignidade e de saúde e fechou em abril de 2013 pela falta de estrutura. A cheia do rio Madeira contribuiu para o fechamento do albergue. O governo local tomou a decisão de encaminhar 400 haitianos para a cidade de São Paulo sem prévia comunicação ao governo municipal e estadual paulista. Esse fato repercutiu negativamente e gerou críticas por parte do governo paulistano.

Da mesma forma ocorreu em novembro de 2014 quando o governo do Acre enviou quatro ônibus com haitianos para Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, medida que tomou de surpresa o governo gaúcho, uma vez que também não foi previamente informado da chegada dos caribenhos.

A atitude do governo do Acre mobilizou o Ministério da Justiça que anunciou em maio de 2015 um acordo solicitando a suspensão do envio de haitianos para a cidade de São Paulo. Devida a intensa procura pela capital as igrejas que auxiliam na acolhida dos migrantes não contam com vagas e estrutura apropriada para abrigá-los, e o governo do Estado não está preparado para tanto. Segundo o Ministério da Justiça a transferência de migrantes haitianos "está suspensa até que ações referentes a essa questão estejam bem coordenadas entre os vários órgãos do governo federal, estados e municípios"²⁰.

A realidade da migração de haitianos para o Brasil atingiu proporções alarmantes. No momento em que adentram o território brasileiro não possuem mais reserva financeira, na medida em que as economias foram entregues aos coiotes no decorrer do percurso migratório. A situação é de vulnerabilidade social extrema, sem contar que se tornam vítimas fáceis da violência, da discriminação, do trabalho escravo, etc.

O desdobramento dos fluxos migratórios de haitianos para o Brasil vai além. Com o fechamento do único albergue que realizava o acolhimento dos migrantes no

¹⁹ Rede Brasil. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/08/haitianos-que-vivem-no-acre-enfrentam-condicoes-precarias-e-insalubres-3600.html>>. Acesso em Fevereiro de 2015.

²⁰ O Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/ministerio-da-justica-suspende-envio-de-haitianos-do-acre-outros-estados.html>>. Acesso em Maio de 2015.

Acre, não restou alternativa ao que chega senão a de comparecer ao posto da PF para regularizar sua situação e solicitar os documentos, e aguardar a expedição e entrega dos mesmos ao relento. O novo abrigo é a praça local, onde passam a dormir e sobrevivem de esmolas, conforme demonstra a imagem que remonta a atualidade destes deslocados.

Conforme o visto vai sendo entregue pela PF, a solicitação dos demais documentos passa a ser possível, o que aumenta as possibilidades de ingressar no mercado de trabalho e viabiliza o acesso a outros tipos de moradia. Na prática, alguns grupos se unem a fim de locar um imóvel, ou parte dele, como peças de uma casa, por exemplo. No entanto, esbarram novamente na burocracia. A maioria dos imóveis exige para locação um fiador, o que se torna inviável para quem acabou de ingressar em um país e é considerado um estrangeiro submetido ao Estatuto do Estrangeiro, uma lei de 1980 elaborada em um período de ditadura militar, em que não se cogitava falar em direitos humanos, tampouco em direitos a estrangeiros. Em face de tais dificuldades, os migrantes acabam a mercê de sua própria sorte, sem direitos reconhecidos e sem a existência de mínima normatização que lhes ampare.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração é um direito humano. Como visto o caso do Haiti não se configura apenas como migração por razões econômicas. A conjuntura histórica e as condições do país são complexas e os obriga a buscarem em outras nações a possibilidade de sobrevivência. Não obstante o Brasil não ser o destino preferencial dos deslocamentos forçados dos haitianos, o país acabou por receber, desde a ocorrência do terremoto um intenso fluxo migratório.

A procura de migrantes haitianos pelo Brasil teve início a partir de 2010, pós o terremoto, momento em que o fenômeno dos deslocamentos ainda era considerado retraído no país, sendo que ao chegar o haitiano solicitava às autoridades brasileiras o *status* de refugiado, porém sem êxito, tendo em vista que o CONARE decidiu que o caso do Haiti não se enquadrava nos motivos de perseguição contidos no Estatuto de 1951 e no Protocolo de 1967. A indicação da presença de haitianos no Brasil, em 2011 alcançou a monta de mais de 4.000. Em contrapartida ao final de 2013 o número ultrapassou a casa dos 20.000. E, ao final de 2015 o número total atingiu a casa dos 50.000 migrantes.

O desdobramento da chegada dos fluxos migratórios de haitianos no Brasil acirrou um debate junto ao governo brasileiro que por meio do CNIg adotou medidas para o enfrentamento da problemática que se formava no país. O resultado foi à concessão de autorizações de permanência por razões humanitárias aos nacionais haitianos, uma vez que considerava “(...) inviável determinar que os requerentes retornassem ao seu país de origem ou aos países através dos quais ingressaram no território brasileiro, dada a situação precária em que ora se encontram”, isto é, poderia ser uma medida “desastrosa do ponto de vista humanitário” (CNIg, II Reunião Ordinária, 2011, p. 6-7).

Considerando que em 2011 a procura pelo Brasil como rota de migração dos haitianos sofreu aumento significativo, o país através da Operação Sentinela da Polícia Federal e de ações conjuntas de cooperação com o Haiti e com os governos do Peru e do Equador passou a trabalhar no sentido de coibir as migrações irregulares. Do mesmo modo, no ano de 2012 foi aprovada a Resolução Normativa nº 97 que reduziu a emissão, junto a Embaixada brasileira em Porto Príncipe, do número de vistos para o limite de 1.200 por ano. Tal medida foi implementada com a finalidade de frear os deslocamentos ilegais, bem como dificultar a atuação das redes de contrabando de migrantes e dos coiotes.

Se por um lado a Resolução visa amparar e proteger os haitianos dentro do contexto migratório, por outro lado propiciou um ambiente em que os deslocamentos ilegais afloraram. A dificuldade imposta ao acesso à documentação hábil para chegar de forma legal no Brasil é uma realidade. E a grave situação existente no Haiti não deixa alternativa, senão a de buscar as redes ilegais de contrabando de migrantes, que possuem uma rota de deslocamento consolidada, para que possam cruzar a fronteira e deixar o país. A rota migratória está consolidada, os haitianos saem de seu país, vão até a República Dominicana e de lá se deslocam até o Panamá, Equador, Peru ou à Bolívia como meio de se chegar aos estados brasileiros do Amazonas e do Acre, respectivamente.

O panorama migratório no Brasil, sobretudo, daquela decorrente do Haiti, atingiu proporções sem precedentes. Diante da ineficácia da Resolução proposta pelo governo foi criada uma nova Resolução Normativa n. 102, que retirou a limitação dos 1.200 vistos anuais. No entanto, o acesso a concessão de visto para o Brasil continua restrito.

O desespero dessas pessoas os torna vítimas de um sistema cruel, onde os esforços não são poupados para arcar com o pagamento pelo deslocamento até o Brasil. Apesar de despenderem valores significativos por esse deslocamento, são expostos durante todo o percurso a diversas formas de violência e riscos. Finalmente, quando chegam ao Brasil se deparam com um novo cenário desolador. No Acre, por exemplo, aguardam em praça pública ao relento por semanas até a finalização e entrega dos documentos. Após iniciam a peregrinação pelo país em busca de emprego e de um recomeço.

A temática proposta leva a muitas inquietações. Uma delas é a atual situação destes migrantes no país. As dificuldades são as mais diversas, iniciam-se com o deslocamento, e quando finalmente chegam a terra sonhada, se deparam com outras barreiras impostas, tais como: o idioma, a questão cultural, a integração local, o acesso à moradia e os direitos fundamentais. Vindo ao encontro a falta de proteção normativa capaz de garantir direitos e deveres aos que migram, enquanto isso o CNIg, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Trabalho, vem suprimindo as carências e anacronismo do “Estatuto do Estrangeiro” por meio das Resoluções Normativas.

6 REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível em: <www.acnur.org>. Acesso em Março de 2016.

ANDRADE, José H. Fischel de e MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 45, n. 1, p. 160-70, jan./jun. 2002. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292002000100008>>. Acesso em Maio 2016.

_____, José .H. Fischel de. O Brasil e a Proteção de Refugiados: a discussão tem início no Congresso Nacional. 16 Pensando o Brasil, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Reunião Extraordinária de Janeiro de 2012. X Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 14 de dez. 2011

_____. II Reunião Ordinária de 2013. Ata, Brasília, 12 de mar. de 2013.

_____. X Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 12 de dez. de 2012.

_____. IX Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 14 de nov. de 2012.

_____. VIII Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 17 de out. de 2012.

- _____. VII Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 12 de set. de 2012.
- _____. VI Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 15 de ago. de 2012.
- _____. III Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 29 de mai. de 2012.
- _____. III Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 11 de abr. de 2012. _
- _____. II Reunião Ordinária de 2012. Ata, Brasília, 14 de mar. de 2012. _
- _____. IX Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 23 de nov. de 2011.
- _____. VII Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 6 de set. de 2011
- _____. VI Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 10 de ago. de 2011.
- _____. Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 22 de jun. de 2011.
- _____. III Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 13 de abr. de 2011.
- _____. II Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 16 de mar. de 2011.
- _____. I Reunião Ordinária de 2011. Ata, Brasília, 9 de Fev. de 2011.
- _____. X Reunião Ordinária de 2010. Ata, Brasília, 14 de dez. 2010.

COSTA, Pe. Gelmino A. Haitianos em Manaus: dois anos de imigração – e agora! Travessia – Revista do Migrante, nº 70, São Paulo, 2012.

FARIA, Andressa V. A DIÁSPORA HAITIANA PARA O BRASIL: o novo fluxo migratório (2010-2012). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia – Tratamento da Informação Espacial da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2012.

FERNANDES, Jéssica. Operação Haiti: ação humanitária ou interesse político para o Brasil? Conjuntura internacional. nº 22. PUC Minas. 2010

FUND FOR PEACE. Disponível em: <<http://ffp.statesindex.org/rankings-2013-sortable>>. Acesso em Maio de 2016.

Guia das Migrações Transnacionais e Diversidade Cultural para Comunicadores. Disponível em: <<http://www.guiamigracoesdivcult.com/>>. Acesso em Março de 2016.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Disponível em: <www.iom.int/>, acesso em fevereiro de 2016.

JORNAL ZERO HORA. Entrevista Madsen Chérubin, embaixador do Haiti, publicado em 02 de maio de 2016.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www.abc.mre.gov.br>, Acesso em Março de 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em Fevereiro de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DO ACRE. Disponível em: <www.prac.mpf.mp.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/>. Acesso em Maio de 2016.

O ESTRANGEIRO. Disponível em: <<http://oestrangeiro.org/2013/09/11/brasil-disposto-a-receber-mais-refugiados-sirios/>>. Acesso em Janeiro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. “Asilo e Refúgio: Semelhanças, Diferenças e Perspectivas”, em *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro*, coordenado por André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, São Paulo, ACNUR, 2011, pp. 28-30, disponível em <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60 anos de ACNUR - Perspectivas de futuro](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60%20anos%20de%20ACNUR%20-%20Perspectivas%20de%20futuro)>. Acesso em Março de 2016.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>>. Acesso em Março de 2016.

SERVICIO JESUITA A REFUGIADOS (SJR). Los flujos haitianos hacia América Latina: Situación actual y propuestas. Maio 2011, p. 2. Disponível em: <http://www.entreculturas.org/files/documentos/estudios_e_informes/Flujos%20haitianos%20haciaAL.pdf>. Acesso em Janeiro de 2016.

SILVA, Sidney. *Brazil, a new eldorado for immigrants?: the case of haitians and the brazilian immigration policy*. In: *Urbanities*, Vol. 3 nº 2 Novembre 2013.

THOMAZ, Omar Ribeiro. NASCIMENTO, Sebastião. “Europeus Bem-Vindos, Haitianos Barrados”, em *Folha de São Paulo*, Tendências/Debates, A3, 21 de janeiro de 2012.

UNODC. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em Março de 2016.